



Santa Casa de Misericórdia de Guairá
Rua 24, 872 – Jardim Paulista – Guairá (SP)
Fone / Fax: (17) 3332-7000; CEP: 14790-000
CNPJ: 48.341.283/0001-61
Insc. Estadual: Isento

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 03/2020
OBJETO: Aquisição de Tomógrafo

Trata-se de procedimento licitatório que visa à aquisição de um equipamento tipo tomógrafo, mediante parceria entre Município de Guairá, Fundo Municipal de Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Guairá, nos termos da Lei nº 13.995, de 05 de maio de 2020 c.c. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 1.393, de 21 de maio de 2020 e demais legislação aplicável ao caso, que criou, destinou e regulamentou o envio de recursos como auxílio às entidades de saúde de caráter filantrópico.

Presentemente, algumas empresas, que visam participar do certame, fazem questionamentos, especialmente, quanto ao tempo de entrega e características do objeto.

Nessa linha, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o

princípio Republicano inserto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação deve ser especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame. Nesse passo, são os artigos 14 e 15, § 7º, da Lei 8.666/93.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Como a realização da licitação encontra guarida no princípio Republicano, que garante a todos a igualdade de oportunidades para efetivamente participar dos atos da vida pública, a especificação do objeto deve ser transparente e objetiva, para garantir o julgamento objetivo e, por consequência, coibir vantagens indevidas a pessoas determinadas.

Desse modo, o mérito do ato administrativo recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade, sob pena de caracterização de ingerência indevida na atividade administrativa, que foi erigida como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, da Constituição da República de 1988.

Assim, cediço que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser adquiridos, o que faz com que a definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa.

No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva.

Destarte, não é atribuição de terceiros imiscuir-se no mérito da decisão para tentar definir as especificações dos equipamentos que podem ser licitados, porquanto os Poderes possuem independência para realizar referido mister, devendo obediência apenas às restrições impostas pela Carta Magna de 1988 e pela Lei 8.666/93.

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa;

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM. 1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no

sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo legítimo, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que o recurso tenha sido interposto no prazo legal de cinco dias, como sucedeu na espécie. 2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no decisum, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior, constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente. 3. Não há contradição na determinação de se corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista que apenas no mandado de segurança é que compete à autoridade coatora a representação judicial da entidade em cujo nome atue. Assim, quanto às providências tendentes à suspensão de medida processual, é competente o órgão de defesa judicial da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confira-se: AMS 2004.36.00.010688-4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129. 4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. **Tribunal Regional da Primeira Região. Quinta Turma. Agravo Regimental na Medida Cautelar 200701000129240. Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do Julgamento 01.08.2007. (grifo nosso)**

Nesse passo, OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, A NOSSO VER, ADENTRAM A MATÉRIA AFETA AO MÉRITO ADMINISTRATIVO, QUE, POR CONSEQUENTE, ESTÁ INCLUÍDA NA DISCRICIONARIEDADE do gestor, pois, pretende as peticionárias a alteração das características mínimas do objeto, que a nosso ver não trazem restrição de participação e/ou a ampla concorrência.



Em se tratando dos questionamentos dos prazos de entrega, manuseando as peças do procedimento, se verifica que algumas empresas firmam a possibilidade de entrega no prazo fixado no Edital. Corroborando, assim, as justificativas para fixação de tal prazo.


Ademais, reforçamos que a análise do item ofertado será feita em consonância com os requisitos mínimos (não idênticas) postos no Termo de Referência, Edital e seus instrumentos. Conforme determina a Lei nº 8.666 de 1993.

Desse modo, como as especificações do objeto da licitação se encontra alocada na esfera da discricionariedade, prevalece o entendimento pela impossibilidade de controle externo da descrição da aquisição, uma vez que cada Poder é independente para estabelecer suas próprias diretrizes.

Nessa linha, recebo os pedidos de esclarecimentos, toda via, reputamos não trazerem elementos suficientes para ensejar a modificação dos termos do Edital de seus instrumentos, permanecendo os mesmos inalterados.

Era o que tinha que esclarecer pelo momento.

Guairá-SP., 22 de julho de 2020.



Santa Casa de Misericórdia
P/ Márcio José Bento



André Luiz Domingues
Pregoeiro

EDER BATISTA
CONTI DA
SILVA

Assinado de forma digital
por EDER BATISTA CONTI
DA SILVA
Dados: 2020.07.22
12:55:15 -03'00'

DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA,
JUSTIÇA E SEGURANÇA
P/ Eder Batista Conti da Silva
OAB/SP 307844